

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em questão na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental “*veto presidencial aposto ao art. 8º da Lei 14.183/2021, veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 15.07.2021*”, que teria sido apresentado após a sanção e como uma retratação intempestiva e sem fundamento constitucional.

O arguente sustenta que, “*sancionada, promulgada e publicada a Lei 14.183/2021, é vedado ao Presidente da República renovar o exercício do poder de voto, em momento posterior, sobre dispositivos anteriormente sancionados, uma vez aperfeiçoada a preclusão*”.

Legitimidade ativa do autor

2. O Partido Solidariedade é constitucionalmente legitimado para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (inc. VIII do art. 103 da Constituição da República e inc. I do art. 2º da Lei n. 9.882/1999).

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que partido político com representação no Congresso Nacional é legitimado universal para a propositura de ações do controle abstrato de constitucionalidade, dispensando-se análise e conclusão sobre o nexo de pertinência temática entre as finalidades estatutárias e o pedido (ADI n. 1.096/MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.9.1995, e ADI n. 1.963, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7.5.1999).

O caso

3. Pela Medida Provisória n. 1.034, de 1º de março de 2021, foram instituídas as seguintes providências normativas: a) alterou-se a Lei n. 7.689 /1988, majorando-se a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro; b) modificou-se a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na

aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, prevista na Lei n. 8.989 /1995; c) revogou-se a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas; d) instituiu-se crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Na tramitação da Medida Provisória n. 1.034 na Câmara dos Deputados e no Senado, foi acrescentado o art. 8º no Projeto de Lei de Conversão n. 12 /2021, alterando-se os arts. 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei n. 288/1967. Pela proposta de modificação legislativa, as operações com petróleo e derivados seriam excluídas da isenção de impostos de importação e produtos industrializados e da desoneração fiscal nas remessas à Zona Franca de Manaus.

Aprovado o projeto de lei de conversão de medida provisória com modificações no Congresso Nacional, a proposição foi encaminhada à Secretaria-Geral da Presidência da República em 24.6.2021, pelo Ofício n. 106 /2021, no qual exposta a Mensagem n. 28/2021.

Na edição do Diário Oficial da União de 15.7.2021 (Seção n. 1, n. 132), publicou-se a Mensagem n. 339, de 14 de julho de 2021, na qual o Presidente da República anunciou as razões de veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021: **art. 2º**, na parte em que alterava o inc. IV do *caput* do art. 1º da Lei n. 8.898/1995; **art. 5º**; e **art. 6º**, na parte que acrescentava o § 5º ao art. 30 a Lei n. 13.756/2018. Naquela edição do Diário Oficial da União de 15.7.2021 (Seção n. 1, n. 132), publicou-se a Lei n. 14.183 /2021, resultante da sanção ao Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021, com os vetos indicados na Mensagem n. 339/2021.

Na mesma data, 15.7.2021, em edição extra do Diário Oficial da União (n. 132-A), a Lei n. 14.183/2021 foi republicada, desta vez com acréscimo de veto ao art. 8º. Nessa edição extra, republicou-se também a Mensagem Presidencial n. 339, de 14 de julho de 2021, nela incluída as razões do voto ao art. 8º, *in verbis*:

“MENSAGEM
Nº 339, de 14 de julho de 2021.
Senhor Presidente do Senado,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 (Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021), que ‘Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas’.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

(...)

Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão

‘Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....’ (NR)

‘Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.’ (NR)

‘Art. 37. As disposições deste Decreto-Lei não serão aplicadas às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus’ (NR)’.

Razões do veto

'A propositura legislativa altera o tratamento tributário conferido a determinados tipos de produtos e operações realizadas na Zona Franca de Manaus.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria o interesse público, por causar insegurança jurídica, tendo em vista que as alterações promovidas por esse dispositivo não dispuseram sobre critério temporal ou interpretativo em relação à legislação anterior, na qual já era prevista a vedação à concessão de benefícios fiscais aos produtos nas operações que envolvem a Zona Franca de Manaus, nos termos dispostos no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quanto a lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, quanto a armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e determinados automóveis de passageiros.

Assim, a propositura legislativa cria controvérsias jurídicas acerca da vigência e da produção de efeitos do disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 340, de 1967, o que tornaria ainda mais complexo o arcabouço normativo e jurisprudencial relativo aos benefícios fiscais aplicáveis às operações que envolvem a Zona Franca de Manaus.'

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional".

De se anotarem as referências nos rodapés da edição extra do Diário Oficial da União de 15.7.2021 no sentido de que as republicações da Lei n. 14.183/2021 e da Mensagem Presidencial n. 339/2021 foram efetuadas para a correção de erro:

"() Repuplicação da Lei n. 14.183, de 14 de julho de 2021, por ter constado incorreção, quanto original, na Edição do Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021, Seção 1".*

"() Repuplicação da Mensagem n. 339, de 14 de julho de 2021, por ter constado incorreção, quanto original, na Edição do Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021, Seção 1".*

4. Devolvido o Projeto de Lei com os vetos apostos pelo Presidente da República em 15.7.2021, foi ele conhecido e sobre ele deliberado na sessão de 27.9.2021.

O Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória n.12 foi objeto da deliberação da sessão congressual de 27.9.2021 foi a segunda publicação do Projeto inicialmente enviado ao Presidente da República, quer dizer, o veto aposto ao art. 8o. foi objeto da deliberação do Congresso Nacional, que não questionou a republicação para fins de decisão.

O resultado da deliberação congressual manteve o veto aposto, incluído ao art. 8o., mantida a norma tal como promulgada com o veto aposto pelo Presidente da República.

A matéria posta na presente arguição de descumprimento fundamental é nova neste Supremo Tribunal, porque o que nela se teria a decidir, não fosse o quadro apresentado quanto ao processo legislativo posterior ao voto, seria o referente à competência e à legitimidade da atuação do Presidente da República no exercício do poder de voto, em segundo momento após ter desempenhado a função que lhe é outorgada constitucionalmente, mas ainda o efeito convalidador ou não da atuação do Congresso Nacional, que manteve o voto.

Quer-se dizer: ao sancionar ou vetar um projeto de lei ou dispositivo dele constante, o Presidente da República exaure a sua competência? Há preclusão da competência presidencial? Pode haver nova tomada de decisão no sentido de voto após ter sido deliberado pelo Presidente da República no sentido da sanção? A manutenção do voto, nas condições apresentadas, convalida eventual vício pela republicação do Projeto de Lei vetado, que tinha antes sido sancionado?

Estas seriam as questões que o Supremo Tribunal teria, ineditamente, de decidir, não fosse o quadro apresentado na espécie.

Há questão preambular a impor conclusão específica no caso: o Congresso Nacional, vale dizer, as Casas Congressuais, em sessão conjunta, nos termos do inc. IV do § 3o. do art. 57 da Constituição da República, deliberou sobre o voto aposto ao art. 8o. do Projeto de Lei n. 14.183/2021, mantendo-o.

Não se põe sequer em questão, pelo arguente, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o tema da convalidação, ou

não, de eventual vício havido no processo de sanção ou veto e promulgação subsequente da Lei pela atuação congressual.

A despeito de ser causa de pedir aberta, este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que ao não suscitar questão que pode alterar o resultado do julgamento nas ações de controle abstrato, não fundamentar adequadamente seu questionamento, não se há de ter por apropriada a indagação judicial apresentada.

Na espécie apreciada, sequer foi posta em questão o efetivo convalidador ou não da atuação congressual, pelo que sequer se tem, então, indagação judicial formulada na presente arguição.

Preliminar de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

5. Quanto ao cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tem-se o disposto no § 1º do art. 102 da Constituição da República:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental é “*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

De se realçar que este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de não se admitir o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra veto, total ou parcial, a projeto de lei, pois “*no processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se hão de reservar à esfera de*

independência dos Poderes Políticos em apreço” (Questão de Ordem na ADPF n. 1-7/RJ, DJ de 7.11.2003) . Em seu voto, pontuou o Relator, Ministro Néri da Silveira:

“Não cabe, destarte, ter como enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo, - que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, - no conceito de ‘ato de Poder Público’, para os fins do art. 1º, da Lei nº 9882 /1999. Ainda que se possa ter a motivação do veto como juridicamente inconsistente, decreto, do poder Legislativo não caberá retirar a faculdade de mantê-lo ou recusá-lo. Não poderá, nesse caso, o Poder Judiciário substituir ao Poder Legislativo, antecipando juízo formal sobre os motivos do veto, acerca de sua procedência ou de sua erronia, ou reconhecer, desde logo, ato abusivo por parte do Executivo, em apondo veto, total ou parcial, a projeto de lei aprovado pelo Legislativo, ainda quando se cuide de invocação, pelo primeiro, do fundamento de inconstitucionalidade, pois, nesta última hipótese, a intervenção antecipada do Judiciário se haveria de ter ainda como configurando tipo de controle preventivo de constitucionalidade, - eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, - poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere, de resto, ao Supremo Tribunal Federal no controle concentrado”.

Como antes acentuado, contudo, a presente arguição não se volta contra conteúdo ou mérito do voto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão n. 12/202. O que nela se sustenta é apenas o “*desrespeito aos prazos e procedimentos rigidamente estabelecidos pela Constituição Federal*”.

7. Entretanto, é de se considerar, como antes anotado, que, antes do ajuizamento desta arguição, o voto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021 foi apreciado e mantido em sessão conjunta no Congresso Nacional realizada no dia 27.9.2021, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição da República:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

(...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores”.

O processo legislativo referente ao Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021 completou-se, mantida a promulgação da Lei n. 14.183/2021 com o voto ao art. 8º. Reitere-se que as Casas Legislativas reunidas em Congresso Nacional, conheceram dos vetos presidenciais, aí incluído aquele apostado ao art. 8º do Projeto de Lei reenviado ao Poder Legislativo, estando em vigor a Lei n. 14.183/2021.

E anote-se, ainda, que o Partido autor da presente arguição participou da deliberação sobre o voto e votou favoravelmente a ele.

O que se tem, pois, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada em 18 de outubro de 2021, quer dizer, após a promulgação da Lei n. 14.183, é a busca, processualmente inadequada, de se retornar a questionamento anterior àquele do início de vigência da Lei. Pretende-se ressuscitar o dispositivo do projeto de lei sancionado e, depois, vetado, em momento subsequente a seu conhecimento e deliberação pelas Casas legislativas reunidas em sessão do Congresso Nacional.

8. Este Supremo Tribunal Federal assentou que “*a Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo , razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o voto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88)”* (Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 706.103, DJe de 14.5.2020 – grifos nossos) .

No voto condutor daquele julgado, o Ministro Luiz Fux remarcou que “*a aposição de voto pelo Chefe do Poder Executivo a Projeto de Lei acarreta um dever constitucional de deliberação pelo Poder Legislativo, dentro do prazo constitucionalmente previsto, a fim de que se perfectibilize o processo legislativo, mediante a manutenção ou rejeição do voto. Em caso de voto parcial – como o do caso paradigma da presente repercussão geral –, a parte não vetada é desde logo promulgada e publicada, momento a partir do qual já passa a ter vigência (respeitado eventual prazo de vacatio legis). Em relação à parte vetada, abre-se nova fase do processo legislativo, relativa à*

manutenção ou derrubada do voto aposto. Se mantido o veto, este estará concluído, persistindo vigente apenas parte não vetada, cuja promulgação já terá se dado anteriormente”.

Naquele julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes realçou que, “*havendo voto do Presidente da República ao projeto de lei, seja ele total ou parcial, a parte vetada retornará ao Congresso Nacional, para deliberação*”. Se mantido o voto, “*o projeto de lei será arquivado, pois a confirmação parlamentar das razões subjacentes ao voto governamental importa em extinção definitiva do processo legislativo e impede, consequentemente, a reabertura das fases procedimentais*”.

Doutrina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“*O voto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado voto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria qualificada.*

Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei – já que não é, ainda, lei o ato que sofre o voto –, mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso, à luz das razões da discordância presidencial” (“Do Processo Legislativo”. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, pp. 223-224).

O Ministro Moreira Alves alude, em voto proferido no Recurso Extraordinário n. 85.950 (DJ de 31.12.1976), à eficácia suspensiva do voto, visto que “*suspende a transformação do projeto em lei até que o Poder Legislativo volte a manifestar-se sobre eles, acolhendo-o ou rejeitando-o*”.

9. De se ter presente que o quadro normativo delineado nestes autos não se confunde com o apresentado no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 714, 715 e 718 (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25.2.2021). De se ver a ementa do julgado:

“*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo voto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra voto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao*

veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na ‘republicação’ veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020”.

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 714, 715 e 718 foram conhecidas e julgadas por este Supremo Tribunal em razão do expediente errático e antijurídico da Presidência da República ao republicar lei com novos vetos, matéria assemelhada à dos presentes autos.

Entretanto, aquelas ações foram ajuizadas em momento anterior à deliberação pelas Casas do Congresso Nacional, reconhecendo-se, naquela ocasião, a impossibilidade de “arrependimento ao veto”, tanto que este Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar para “*suspender os novos vetos trazidos na ‘republicação’ veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020*”.

10. Diferente disso, a presente arguição foi formulada depois de completado o processo legislativo resultante na confirmação, pelo Congresso Nacional, dos vetos presidenciais a dispositivos da Lei n. 14.183 /2021, incluído o art. 8º.

Na espécie, o arguente impugnou unicamente o veto presidencial ao art. 8º o Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021, alegando vício procedural, mas desconsiderou o subsequente ato político do Parlamento que deliberou manter aquele ato, o que realça *a) falta de interesse de agir do arguente quanto àquele ato, isoladamente considerado; b) a vigência da Lei 14.183 /2021 sem ter sido questionada a decisão política subsequente; c)*.

11. Portanto, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não comporta conhecimento .

12. Na hipótese de não prevalecer o encaminhamento deste voto no sentido da impossibilidade jurídico-processual de conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, analiso o mérito da questão posta a exame.

Mérito

13. Estabelece o § 1º do art. 66 da Constituição da República que o Presidente da República tem prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento do projeto de lei, para vetá-lo total ou parcialmente, ou sancioná-lo. Decorrido o prazo, o silêncio do Chefe do Poder Executivo importa em sanção.

Aposto veto total ou parcial ao projeto de lei pelo Presidente da República, o Presidente do Senado deve ser comunicado, para que Deputados e Senadores, em sessão conjunta, deliberem sobre a manutenção ou rejeição do voto. Prevê a Constituição da República:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo”.

No caso em exame, diferente do que sustenta o arguente, foi observado o prazo constitucional de quinze dias úteis, previsto no § 1º do art. 66 da Constituição, para a manifestação do voto parcial apostado pelo Presidente da República ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 1.034 /2021.

O Projeto de Lei de Conversão n. 12/2021 foi recebido na Presidência da República em 24.6.2021. Os vetos parciais aos arts. 2º, 5º e 6º foram apostados em 14.7.2021. No dia seguinte (15.7.2021), a Mensagem n. 339/2021 e a Lei n. 14.183/2021 foram publicadas no Diário Oficial da União. Constam das informações da Presidência da República:

“Assim, não prospera a alegação de intempestividade do voto presidencial suscitada pelo arguente. Vê-se das informações prestadas pela Presidência da República:

Prosseguindo, no tange ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (Medida Provisória nº 1.134/2021), esse foi recebido pela Secretaria-Geral da Presidência da República em 24 de junho de 2021, quinta-feira, por intermédio do Ofício nº 106/2021 /PS-GSE, que encaminhou a Mensagem nº 28/2021 (documento à Sequência 09 dos autos judiciais eletrônicos). Após os trâmites na Presidência da República, foi expedida a Mensagem nº 339/2021 do Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, em cumprimento ao §1º do artigo 66 da Constituição, com as razões de voto. A Mensagem nº 339/2021 é de 14 de julho de 2021, tendo sido publicada no DOU de 15 de julho de 2021. Dessa feita, foi na data de 14 de julho de 2021 que o Presidente da República exerceu a deliberação executiva quanto ao PLV nº 12 /2021. Na oportunidade, o Presidente da República decidiu vetar quatro dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (artigos 2º, 5º, 6º e 8º). Os demais dispositivos do Projeto de Lei foram sancionados, resultando na promulgação da Lei nº 14.183/2021, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021 (Edição Extra A, Seção 1).

Assim, como o recebimento da Mensagem nº 28/2021 do Presidente da Câmara deu-se em 24 de junho de 2021 e a Mensagem nº 339/2021 do Presidente da República, com a razões dos vetos, é de 14 de julho de 2021, não transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

Naquela mesma data, 15.7.2021, foi republicada a Lei n. 14.183/2021 e a Mensagem n. 339/2021 em edição extra do Diário Oficial da União, sob a justificativa de corrigir-se erro material, acrescentando-se o veto ao art. 8º.

Sobre esse ponto, a Advocacia-Geral da União pronunciou-se:

"As alegações expostas pelo arguente, no entanto, não merecem prosperar.

Cumpre observar, de logo, que, conforme registrado no final da Mensagem nº 339, de 14 de julho de 2021, a republicação efetivada no Diário Oficial da União nº 132-A, de 15 de julho do corrente ano, correspondeu a mero ajuste formal, decorrente da incorreção constatada quando da publicação do original, no Diário Oficial da União nº 132, da mesma data.

Nesse sentido, a Nota SAJ nº 296/2021/CGIP/SAC/SG/PR, que acompanha as informações prestadas pela Presidência da República na presente arguição (fl. 10 do doc. nº 41), confirma que, 'por erro material, a Lei Nº 14.183 foi sancionada pelo Presidente da República dia 14 de julho de 2021, e publicada dia 15 de julho de 2021, sem o veto do art. 8º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Entretanto, no mesmo dia, a falha foi sanada, tendo sido cumpridos todos os expedientes necessários à regularização do ato, o que resultou na edição extraordinária do D.O.U. de 15 de julho de 2021, que republicou a Lei nº 14.183 com redação correta' (destaques constantes do original).

Assim, não se trata de discutir a possibilidade, ou não, de se renovar o exercício do veto após a publicação da lei, nem a sua retratabilidade. Com efeito, as informações presidenciais ressaltam que o Chefe do Poder Executivo 'não procurou retratar-se e vetar o artigo 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 após a publicação inicial, em razão de algum tipo de arrependimento. O que houve foi um equívoco na publicação e o que está em apreciação, em realidade, é a possibilidade de correção de tal erro' (fls. 10/11 do doc. eletrônico nº 40; destaque constante do original).

Erros materiais são passíveis de correção, e, na verdade, corrigi-los com presteza é um dever do administrador. Na hipótese, a republicação da Lei nº 14.183/2021, inclusive, foi realizada na mesma data da publicação original.

Diante disso, resta evidenciada a distinção entre o discutido na presente arguição e o que restou decidido por essa Suprema Corte ao apreciar as Arguições de Descumprimento Fundamental nº 714, 715 e 718, nas quais, em julgamento conjunto, declarou-se a impossibilidade de arrependimento ao veto. Frise-se, novamente, que, no caso sob exame, 'houve uma correção e não uma retratação ou um exercício

renovado do veto ou mesmo um arrependimento posterior. Havia um erro material que necessitava ser corrigido' (fl. 12 do doc. nº 40; destaque constante do original)".

Os procedimentos e prazos definidos na Constituição da República, em especial aqueles do processo de elaboração das normas, devem ser observados com rigor. Não são formalidades de cumprimento facultativo. São os prazos instrumentos de racionalização do debate público e de tomada de decisões no Estado Democrático de Direito, sendo o seu respeito fonte de segurança jurídica.

Anota Maria Paula Dallari Bucci ("Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas". São Paulo: Saraiva, 2013) que "*a ampliação e o aprofundamento social da noção de democracia justificam a primazia ao processo de formação do direito. A separação entre a política, que se ocupava da formação das leis, e o direito, que respondia pela sua aplicação, esmaece-se de tal maneira que direito e política são componentes igualmente importantes nos diversos momentos de delineamento, criação e execução da legislação*" (p. 86). E assinala a autora ser "*enganosa e superficial a visão do processo como algo exclusivamente formal. O processo estruturado é um fator de racionalização da ação governamental, na medida em que cria condições para a produção e explicitação das razões substantivas da decisão, no sentido do interesse público*" (p. 105).

Não se tem, na espécie, republicação para correção de erro material. A balbúrdia administrativa ou a falta de destreza política que conduziram à republicação e à aposição de novo veto – inexistente na primeira publicação – não desfazem a factualidade apresentada pela aposição de novos vetos pelo Presidente da República.

14. A despeito desta constatação, na espécie, a questão posta processualmente parece se ter sido superada com a deliberação e a manutenção do voto ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão por Deputados e Senadores, em conformidade com o procedimento constitucionalmente previsto:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores".

Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que “no processo de formação da lei ordinária, no Brasil, a vontade principal é a do Congresso, na qual se integra, pela sanção, a vontade secundária do Presidente. Tanto é esta secundária que pode ser dispensada, pela aprovação do projeto por maioria qualificada” (Do processo legislativo. São Paulo: Saraiva, 2002 p. 228).

Ao decidir a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.254, da relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ de 18.8.1995), este Supremo Tribunal Federal proclamou que “a confirmação parlamentar das razões subjacentes ao veto governamental importa em extinção definitiva do processo legislativo e impede, em consequência, com o exaurimento do iter formativo da lei, que se reabram fases procedimentais já superadas”.

15. O que poderia ser objeto de exame judicial mais aprofundado nesta ação de controle abstrato seria matéria estranha ao que se expõe na peça inicial: se o proceder subsequente do Congresso Nacional pela aposição do voto, depois mantido em deliberação, pela atuação presidencial convalidaria eventual vício alegado na tramitação do Projeto de Lei de Conversão na Presidência da República.

16. Dois dados impedem o conhecimento e julgamento deste caso: primeiro, tanto não foi sequer aventado pelo arguente; em segundo lugar, não houve argumentação sobre o tema.

Não se cogitaria de receber a presente arguição como ação direta de inconstitucionalidade porque o pedido seria outro e as razões expendidas teriam de se estender sobre o procedimento da deliberação sobre o voto na sessão do Congresso Nacional, o que não se deu.

17. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, se superado o não conhecimento, pela improcedência do pedido.